

**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo**

Prefeitura Municipal de Paraty, 17 de julho de 2013

Mensagem para Câmara nº 017/2013

Exmo. Sr. Luciano de Oliveira Vidal
MD Presidente da Câmara Municipal de Paraty
Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 007/2013

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei, que ora colocamos à Vossa apreciação, objetiva reduzir os custos sobre os salários pagos aos funcionários, permitindo-se assim, que o Poder Executivo melhore seu planejamento e soluções emergenciais necessárias do quadro de pessoal, nas várias áreas de atuação.

Com a queda vertiginosa e inesperada redução dos recursos financeiros recebidos a título de Royalties do Petróleo, recebidos pelo Poder Municipal, urge que se implante consequentemente uma redução nos custos, sem contudo, que represente uma queda na quantidade e qualidade dos serviços prestados pela Municipalidade à sua população.

Além disso, a LC 10/94 foi editada há mais de duas décadas e não se pode negar que, hoje em dia a realidade administrativa é outra, como também são outras as necessidades prementes da população de Paraty.

Resalta-se que essa mensagem vem da nova redação ao Projeto de Lei Complementar 007/2013, em trâmite nesta Casa de Leis.

Diante dessa situação que é de suma importância, espera-se, a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Cordialmente,


CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA
Prefeito

Projeto de Lei Complementar nº 007/2013

Altera a Lei
Complementar nº
10/94 e dá outras
providências

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA, Prefeito Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

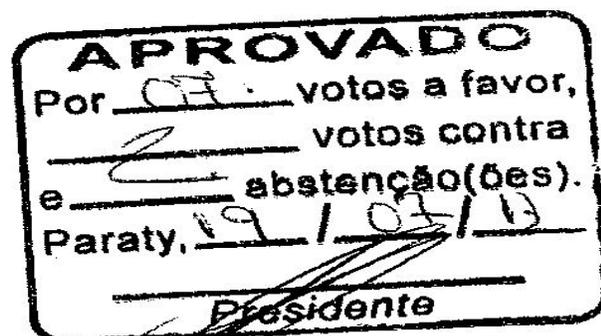
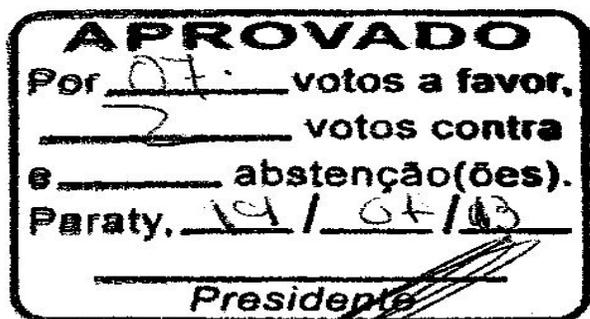
Art. 1º - Altera o artigo 7º da Lei Complementar 10, de 28 de setembro de 1994, passando a ter a seguinte redação.

Art. 7º - Para atender à necessidade de excepcional interesse público, poderá ser efetuada, de conformidade com o artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, contratação temporária pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, vinculada ao regime geral de previdência social, limitando-se a remuneração do contratado ao valor máximo recebido pelo funcionário efetivo que exerce a mesma função.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA

Prefeito





Processo nº: 72671/2013
Para: Gabinete do Prefeito
De: Procuradoria Geral do Município

Determina o Excelentíssimo Senhor Prefeito se manifeste essa PGM sobre projeto de lei cujo escopo é alterar o artigo 7º, da LC 10/94, que impõe que as contratações temporárias sejam realizadas pelo regime celetista. O presente projeto avisa alterar o regime de contratação dos servidores temporários, bem como alinhar o período de contratação com o que prescreve legislação federal.

É possível que o Administrador se veja diante de situações em que a urgência e a necessidade de resguardar interesses públicos relevantes o obrigue a contratar servidores temporários. Assente com esse entendimento, Gustavo Alexandre Magalhães, que tratou com profundidade o tema ora abordado em sua obra *Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos jurídicos*; tece o seguinte comentário, acompanhado do raciocínio do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da continuidade do serviço público e a própria função essencial do Estado, de prover as necessidades coletivas, autorizam o Executivo a proceder à contratação, desde que fundamentada a existência do excepcional interesse público. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, as necessidades públicas excepcionais não aguardam a previsão das hipóteses de contratação pela lei ordinária. Seria formalismo extremo permitir que interesses coletivos de tamanha importância ficassem desguarnecidos em razão da inércia legislativa. (...)"

Diante de situação de calamidade pública, por exemplo, em que várias pessoas correm risco de vida em decorrência de enchentes ou epidemias, é inadmissível que o formalismo representado pela exigência de lei se sobreponha ao direito à vida ou à dignidade da pessoa humana. Entender que o contrato seria nulo equivale a dizer ao administrador para deixar as pessoas morrerem, sob pena de ser a autoridade responsável pela admissão condenada por ato de



improbidade administrativa ou, até mesmo, por crime de prevaricação."

Obviamente, nesses casos, o Poder Público deverá demonstrar que a situação fática efetivamente demanda a contratação de servidores temporários como condição de resguardar interesses públicos ameaçados (idem, ib. p. 240), precisando o ato ser fiscalizado pelos órgãos de controle de maneira mais rigorosa que a habitual.

De qualquer modo, o contratado nessa situação não pode ser despido de direitos, fazendo-se necessária a fixação do regime jurídico que disciplinará sua relação de trabalho com a administração pública.

Visando amparar tais contratados, deve-se aplicar nesses casos o regime celetista, até porque está disposto no art. 7º da CR/88 como regra geral a ser observada nas relações de trabalho de caráter subordinado. Sendo assim, constata-se que a possibilidade de adoção do regime de contrato administrativo ou estatutário deverá estar expressamente prevista em lei. Colaciono a seguir posicionamento de Gustavo Alexandre Magalhães:

"No caso de omissão das pessoas políticas quanto ao regime jurídico dos contratados temporariamente, vigorará o regime trabalhista, em obediência ao princípio da valorização do trabalho humano e da tutela do trabalhador. É que não havendo opção expressa por um dos regimes jurídicos de natureza excepcional, é natural que se aplique a regra geral. (MAGALHÃES, op. cit. p. 222 e 225)"

Desse modo, por ser a regra geral nas relações de trabalho subordinado, o regime trabalhista deverá ser aplicado se não houver previsão expressa em lei quanto ao regime jurídico a ser utilizado nas contratações temporárias por excepcional interesse público. No entanto, **sendo o regime estatutário**, os direitos conferidos pela lei regulamentadora que devem ser suficientes para a efetivação da valorização do trabalho — sob pena de se configurar a nulidade do diploma por afronta direta à Constituição da República. De todo modo, impõe-se esclarecer, os benefícios deverão ser compatíveis com o caráter temporário da contratação.

Foi acrescido, pela Emenda Constitucional n. 20/98, o parágrafo 13 ao artigo 40 da CR/88, que assim preceitua:



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Verifica-se, portanto, que após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 **os agentes temporários passam a contribuir, obrigatoriamente, para o regime geral de previdência, não mais podendo ser submetidos a regime próprio.** Assim, recolhendo contribuições para o INSS para fins previdenciários, não têm nenhuma vinculação com o ente público contratante.

Em conclusão, o regime jurídico que irá disciplinar a categoria dos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público será estabelecido pelo próprio ente contratante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), mediante lei reguladora. Exatamente o que se pretende com a presente alteração.

Não discrepa do ordenamento jurídico a possibilidade de que as contratações temporárias sejam realizadas pelo regime estatutário, principalmente tomando-se em conta a data da edição da LC 10 e as posteriores alterações da Carta Magna, bem como da evolução do tema nas Cortes Superiores. Sobre o assunto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que impede que o Poder Público contrate, ainda que temporariamente, com arrimo na Consolidação das Leis do Trabalho, após a alteração da Constituição pela EC 19/98, *verbis*:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO
INAFASTÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98.
PLURALIDADE DE REGIMES JURÍDICOS. SUSPENSÃO
DOS EFEITOS PELO STF. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
CELETISTA. FGTS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo.

2. **A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela Administração, foi suspensa, nesse ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).**

3. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWISKI).

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1356972/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Pelo exposto, opina essa Procuradoria Geral pela regularidade jurídica do presente projeto de Lei.

Paraty, em 16 de julho de 2013.

José Antônio Garrido Kaled Junior
Procurador Geral do Município